



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.001796/00-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.567 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Estando demonstrada através de relatórios, pareceres e informações a metodologia de cálculo e a apuração do direito creditório e não havendo neles inconsistências, obscuridade ou falhas não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

Não há óbice temporal à apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, procedimento que não se confunde com lançamento de ofício.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Nos pedidos de restituição/compensação em procedimento pela via administrativa, deve incidir os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive com base no art. 62, § 2º do RICARF, haja vista que tal Resolução está em sintonia com entendimento exarado pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o rito de recurso representativo de controvérsia.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar parcial provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório elaborado no acórdão nº 3201-000.374 que decidiu converter o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por descrever a matéria de maneira bastante sucinta e tendo em vista todo o trâmite processual já ocorrido, adota-se parte do relatório referente à Informação n. 123/2006 da SAORT-DRF-Campo Grande/MS, acrescido do restante contido no relatório do Acórdão n. 04-15.093/2008 da Segunda Turma de Julgamento da DRJ/CGE:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, autarquia já qualificada nos autos, apresentou pedido de restituição dos pagamentos referentes ao PASEP calculados com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, período de apuração entre 07/88 e 12/95.

2. O pedido tem por motivo a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o seu valor é de RS 1.878.210,27.

3. Por meio da Decisão nº 744/2000 (fls. 70/75), o pedido foi indeferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal, com fulcro no art. 165, I, combinado com o art. 168, I, ambos do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99. O requerente apresentou manifestação de inconformidade contra tal Decisão (fls. 78/104). A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação através da Decisão DRJ/CGE n.º 501/2001 (fls. 107/120).

4. Desta feita, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 124/167), sendo os autos analisados pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. O Acórdão 201-75.529 (fls.205/226)

deu provimento parcial ao recurso nos seguintes termos (fl. 251):

Quanto ao prazo decadencial: O termo inicial de contagem da decadência/prescrição inicia-se com a data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu os diplomas legais considerados inconstitucionais.

Quanto à base de cálculo: Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 8/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP, cuja contribuição deverá ser calculada considerando que sua base de cálculo seja a receita e o faturamento apurados no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A referida Informação, pela qual foi apurado o quantum do direito creditório, foi recebida pela interessada em 6 de dezembro de 2006 (AR à f. 724).

Às f. 725 a 743 foi juntada impugnação ao Parecer n. 384/2006. exarado no âmbito do processo n. 14112.000216/2005-35, protocolada em 5 de janeiro de 2007, na qual é aduzido, em síntese:

- a) a tempestividade da manifestação;
- b) o cerceamento do direito de defesa;
- c) que os cálculos para a apuração dos créditos são ininteligíveis;
- d) que a Fazenda Nacional se valeu de créditos havidos através de pedido de restituição para compensar supostos débitos de PASEP não lançados nem confessados;
- e) que há a necessidade de confissão de dívida e/ou lançamento dos créditos; que já houve homologação do lançamento, a teor do art. 150, § 4º do CTN e que também já se operou a decadência, com base no art. 173 do CTN;
- f) que há óbices jurídicos relativamente ao procedimento do fisco, sendo que a periodicidade do PASEP era mensal, não tendo cabimento serem compensados supostos saldos negativos, mês a mês; que houve afronta aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito, moralidade pública e que não há norma jurídica que autorize a reabertura de períodos já homologados ou decaídos no cálculo do montante a restituir e, se esta existisse, seria inconstitucional;
- g) as compensações a pedido da contribuinte devem ser tomadas como formuladas e válidas até a instituição de norma que as vede, o que somente ocorreu em dezembro de 2004.

São requeridas a anulação da decisão por cerceamento do direito de defesa e, alternativamente, perícia quanto aos

cálculos. No mérito, que sejam reconhecidas a homologação e a decadência dos valores pagos entre 1988 e 1995, nos meses em que, nos cálculos finais do direito de restituição, se demonstre que o recolhimento foi inferior ao valor que seria devido sob a égide da Lei Complementar n. 08/1970.

Há requerimento, ainda, do expurgo do "encontro de contas" de todos os valores indicados como créditos tributários em aberto, que não foram objeto de lançamento regular nem de confissão por DCTF ou por outro meio (PASEP de 1988 a 1995); para que os cálculos sejam efetuados de acordo com as planilhas apresentadas quando do protocolo do pedido de restituição e, também, para que sejam efetuados os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Por fim, é requerido sejam as compensações a pedido levadas em consideração nos termos da lei.

Foram juntados por apensamento os autos dos processos n. 14112.000216/2005-35, 14112.000454/2006-21, 14112.000455/2006-76 e 14120.000051/2007-64.

O julgamento foi convertido em diligência em 10 de dezembro de 2007, para que a DRF/Campo Grande procedesse aos cálculos de compensação, considerando-se a decisão obtida junta ao Segundo Conselho de Contribuintes (f. 751 e 752). O resultado consta às f. 754 a 794

A manifestação não foi conhecida, conforme acórdão supra-referenciado (fls. 795 a 799, atuais fls. 738 a 742 após digitalização dos autos).

Foi emitido o Parecer 649/2008 pela SAORT da DRF/CGE, reconsiderando a informação nº 123/2006.

A contribuinte apresentou o documento de fls. 991 a 1.003, o qual denominou de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados à Disit 1ª RF e, posteriormente, à Cosit. Com base em entendimento emanado por esta Coordenação, o senhor Secretário da Receita Federal do Brasil em despacho de fl. 787, determinou que a DRJ/CGE apreciasse a manifestação de inconformidade de fls. 725 a 743, atuais fls. 666 a 684 após a digitalização dos autos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGF. nº 26.232, de 18/10/2011:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991 1992, 1993, 1994, 1995 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e não havendo neles obscuridade ou falhas, a perícia torna-se

desnecessária e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os créditos foram atualizados até a data em que se deu a compensação de ofício, segundo metodologia aprovada por órgão central da Receita Federal e demonstrada conforme documentos insertos nos autos.

COMPENSAÇÕES.

Os pedidos e declarações de compensação foram tomados como válidos, compondo, entretanto, outros processos administrativos que já tiveram decisão de primeira instância prolatada nesta DRJ.

JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O sistema de cálculo utilizado está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O sistema de cálculo utilizado está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

Submetido o presente processo a julgamento nesta Turma, na sessão de 20/05/2013, decidiu seus conselheiros em converter o julgamento em diligência para que retornasse à Unidade competente para proceder à perícia nos cálculos do direito creditório realizados pela fiscalização em razão de dúvidas acerca de sua metodologia e resultado.

O relator fundamentou sua proposta conforme extrai-se do excerto:

(...)

Como podemos observar do processo, o recorrente discute o seu crédito em face de PASEP pago a maior.

Discute, desde o início, os cálculos realizados pela fiscalização, alegando correção monetária equivocada, bem como abatimentos de valores não lançados à época correta.

Analisando o processo, entendo que existem dúvidas pertinentes quanto ao cálculo realizado, motivo pelo qual entendo deva baixar o feito em diligencia.

Assim, voto por baixar este processo em diligência para que:

Seja intimado o contribuinte para, no prazo de 15 dias, oferte seus questionamentos frente à perícia que será realizada;

Após, com ou sem resposta, sejam respondidos os seguintes questionamentos deste Conselheiro:

Sejam explicitados quais os índices aplicados, bem como se estes são os mesmos dos utilizados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001;

Informar se no cálculo realizado, foi atualizada a base de cálculo do PASEP, do período entre o sexto mês anterior e o pagamento realizado; e, Informar se foram realizados abatimentos/compensações em face de eventual recolhimento a menor do contribuinte no período ora buscado de repetição e, caso positivo, explicitá-los.

Realizada a diligencia, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

(...)

Ciente da Intimação, o contribuinte indicou perito e formulou quesitos à perícia determinada na resolução nº 3201-000.374, a saber (859/861):

"1 - a quantia referente ao crédito a que tem direito a autora, conforme decisão final do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Acórdão nº 201-75.529 no PAF nº 10140.001796/00-03 de 12 de novembro de 2001), dele expurgando os efeitos redutores de ulterior revisão de lançamento de ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil porque extinta a possibilidade da referida revisão de ofício pela decadência;

2. a quantia referente aos débitos posteriores, inscritos em dívida ativa contra a autora, de igual natureza à do crédito do autor;

3. imputar o crédito da autora, dela expurgado o efeito redutor do lançamento de ofício decaído nos termos da letra [sic] a, em compensação extintiva aos débitos posteriores da letra [sic] b."

A justifica para os quesitos encontra respaldo, conforme entendimento do contribuinte, na apuração a menor de seu crédito pelo Fisco quando não mais caberia lançamento do Pasep no período de 08/1988 a 10/1995 posto que já configurada a decadência.

Requer ainda, a correção das compensações nos processos 14112.000216/2005-35, 14112.000454/2006-21 e 14112.000455/2006-76, bem como a insubsistência do Auto de Infração formalizado no PAF nº 14120.000051/2007-64.

A SAORT da DRF/CGE elaborou a Informação Fiscal nº 0175/2013 (fls. 862/869), respondendo às solicitações da Resolução, como segue:

1 - Sejam explicitados quais os índices aplicados, bem como se estes são os mesmos dos utilizados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001.

"6.1 No Acórdão nº 201-75.529 do CARF (o qual reconheceu em tese o direito creditório) (fls. 246/267), quanto aos cálculos diz o seguinte: "nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pela contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo, atualizações monetárias e alíquotas correspondentes ."

6.2 Primeiramente, esclarece-se que o pedido de restituição não decorre de nenhuma decisão no âmbito judicial. Assim, os índices aplicados são os índices utilizados no âmbito administrativo, adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme melhor detalhado a seguir.

6.3 No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, estes, para fins de restituição/compensação, serão atualizados até 31/12/91, nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997 (item 6.4 abaixo). Para os demais valores pagos ou recolhidos, a atualização monetária de valores a serem restituídos/compensados deverão observar o disposto na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73 (item 6.5 abaixo).

6.4 Valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91.

6.4.1 até 31/12/91: a) de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN; b) de março/90 a janeiro/91: BTN; e c) de fevereiro a dezembro/91: INPC. Tabela abaixo.

(...)

6.4.2 A partir dos índices acima, montou-se uma tabela de coeficientes a ser aplicada ao valor do pagamento da época

considerado como crédito. Os coeficientes foram determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais constates do quadro acima e, ainda, da variação da UFIR verificada no período de 01/01/92 a 31/12/95. Assim, por exemplo, o coeficiente relativo ao mês de dezembro/91 (0.00172316) é o resultado da seguinte operação: $1,2415 \times 0,8287 : 597,06$; o relativo a novembro/91 resulta de $1,2415 \times 1,2648 \times 0,8287 : 597,06$ e, assim, sucessivamente. Segue abaixo a tabela de coeficientes com as observações pertinentes:

(...)

6.5 Valores pagos ou recolhidos a partir de 01/01/1992

6.5.1 até 31/12/95: A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

6.5.2 a partir de 01/01/96 em diante: acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente: a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

*6.6 Em resumo: Os índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são os constantes dos dispositivos legais Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, §3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73, com a ressalva de que para os períodos de recolhimentos feitos **até 31/12/91**, a correção **até essa mesma data** deu-se pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997 (item 6.4 acima)."*

2 - Informar se no cálculo realizado, foi atualizada a base de cálculo do PASEP, do período entre o sexto mês anterior e o pagamento realizado.

*7.1 Quando do cumprimento do Acórdão nº 201-75.529 do CARF (o qual reconheceu em tese o direito creditório) (fls. 246/267), houve dúvida quanto ao correto procedimento a ser adotado no que tange à questão da correção monetária da base de cálculo, razão pela qual esta DRF solicitou esclarecimentos ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 285/287), o qual, de ofício, esclareceu **que não cabia correção monetária da base de cálculo do PISPASEP.***

*Em cumprimento ao referido Acórdão, esta DRF deu prosseguimento aos cálculos, **sem qualquer correção da base de cálculo.***

3 - Informar se foram realizados abatimentos/compensações em face de eventual recolhimento a menor do contribuinte no período ora buscado de repetição e, caso positivo, explicitá-los.

8.1 Não houve abatimentos/compensações. Na verdade, o que houve foi o encontro dos débitos apurados nos moldes da LC nº 08/70 (que tinha base de cálculo diferente dos Decretos-leis e, ainda, no ano-calendário de 1988, vencimentos diferentes dos Decretos-Leis, podendo gerar débitos maiores ou menores que os Decretos-Leis) com todos os pagamentos realizados no período

de vigência dos Decretos-Leis para quantificação dos valores a restituir, já que a contribuição em nenhum momento deixou de ser devida. O que foi julgado inconstitucional foram as alterações na sistemática de apuração e cobrança do Pasep e não a própria contribuição, que no período de questão, para o levantamento de suposto indébito, deve ser apurada pela sistemática da LC nº 08/70 e subtraída do montante a restituir.

*8.2 Conforme consta da Informação nº 0123/2006 (fls. 657/660), foram apurados os débitos mensais, aos quais foram (**dentro de um critério**) alocados os pagamentos dos respectivos períodos de apuração, levando em conta a intenção do contribuinte (pois, como já dito, com a introdução dos Decretos-Leis os vencimentos do tributo nem sempre coincidiam com os vencimentos da LC 08/70 – principalmente no ano de 1988). Em seguida, **os saldos mensais remanescentes de pagamentos e de débitos** foram alocados entre si **pelo critério de antiguidade**: o saldo de pagamento mais antigo foi alocado com o saldo de débito mais antigo, resultando um saldo zero de débito e 61 saldos credores em moeda original. Conforme fls. 513/656, verificam-se as alocações dos “**saldos remanescentes de pagamentos e de débitos**”:*

8.2.1. Pagamento de nº 1 (Data de Arrecadação: 26/10/88; Valor originário: 695.872,72) (fl. 527): O referido valor foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 04/89 (débito de 661,88; fl. 563) - foi alocado o valor originário de 196.589,74; e b) PA 01/95 (débito remanescente de 719,87; fl. 632) - foi alocado o valor originário de 499.282,98.

8.2.2. Pagamento de nº 2 (Data de Arrecadação: 06/12/88; Valor originário: 1.160.756,26) (fl. 527): O referido valor foi alocado aos débitos do seguinte período de apuração: a) PA 02/95 (débito remanescente de 1.036,25; fl. 635) - foi alocado o valor originário de 1.160.756,26.

8.2.3. Pagamento de nº 3 (Data de Arrecadação: 08/11/88; Valor originário: 985.721,87) (fl. 527): O referido valor foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 01/95 (débito remanescente de 90,74; fl. 633) - foi alocado o valor originário de 80.082,70; e b) PA 02/95 (débito remanescente de 1.026,15; fl. 634) - foi alocado o valor originário de 905.639,17.

8.2.4. Pagamento de nº 39 (Data de Arrecadação: 21/12/1988; Valor originário: 1.229.207,87) (fl. 534): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (10/1988), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 487.184,75, foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 02/95 (débito remanescente de 151,71; fl. 634) - foi alocado o valor originário de 169.937,20; e b) PA 03/95 (débito remanescente de 295,51; fl. 637) - foi alocado o valor originário de 317.247,55.

8.2.5. Pagamento de nº 4 (Data de Arrecadação: 10/02/1989; Valor originário: 1.508,35) (fl. 527): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (11/1988), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 550,66, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 03/95 (débito remanescente de 398,28; fl. 637) - foi alocado o valor originário de 550,66.

8.2.6. Pagamento de nº 5 (Data de Arrecadação: 13/03/1989; Valor originário: 1.522,96) (fl. 527): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (12/1988), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 866,03, foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 03/95 (débito remanescente de 482,21; fl. 638) - foi alocado o valor originário de 690,68; e b) PA 04/95 (débito remanescente de 122,41; fl. 639) - foi alocado o valor originário de 175,35.

8.2.7. Pagamento de nº 6 (Data de Arrecadação: 06/04/1989; Valor originário: 880,66) (fl. 528): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (01/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 505,96, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 04/95 (débito remanescente de 332,95; fl. 640) - foi alocado o valor originário de 505,96.

8.2.8. Pagamento de nº 7 (Data de Arrecadação: 09/05/1989; Valor originário: 1.194,66) (fl. 528): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (02/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 663,89, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 04/95 (débito remanescente de 407,12; fl. 640) - foi alocado o valor originário de 663,89.

8.2.9. Pagamento de nº 8 (Data de Arrecadação: 09/06/1989; Valor originário: 1.924,42) (fl. 528): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (03/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 1.299,40, foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 04/95 (débito remanescente de 563,92; fl. 640) - foi alocado o valor originário de 1.010,95; e b) PA 09/95 (débito remanescente de 181,19; fl. 646) - foi alocado o valor originário de 288,45.

8.2.10. Pagamento de nº 9 (Data de Arrecadação: 09/08/1989; Valor originário: 2.268,19) (fl. 528): Após ser utilizado para

amortização do respectivo período de apuração (05/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 1.456,00, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 09/95 (débito remanescente de 569,05; fl. 646) - foi alocado o valor originário de 1.456,00.

8.2.11. Pagamento de nº 11 (Data de Arrecadação: 06/09/1989; Valor originário: 3.172,43) (fl. 529): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (06/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 2.352,38, foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 09/95 (débito remanescente de 18,46; fl. 648) - foi alocado o valor originário de 61,08; e b) PA 11/95 (débito remanescente de 692,37; fl. 650) - foi alocado o valor originário de 2.291,30.

8.2.12. Pagamento de nº 10 (Data de Arrecadação: 31/08/1989; Valor originário: 5.203,58) (fl. 529): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (07/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 4.105,54, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 09/95 (débito remanescente de 1.603,42; fl. 648) - foi alocado o valor originário de 4.102,54.

8.2.13. Pagamento de nº 12 (Data de Arrecadação: 12/09/1989; Valor originário: 7.442,83) (fl. 529): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (08/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 6.162,90, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 11/95 (débito remanescente de 1.862,29; fl. 650) - foi alocado o valor originário de 6.162,90.

8.2.14. Pagamento de nº 13 (Data de Arrecadação: 06/10/1989; Valor originário: 7.860,64) (fl. 530): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (09/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 5.878,35, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 11/95 (débito remanescente de 1.306,58; fl. 651) - foi alocado o valor originário de 5.878,35.

8.2.15. Pagamento de nº 14 (Data de Arrecadação: 09/11/1989; Valor originário: 11.231,45) (fl. 530): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (10/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 9.241,54, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 11/95 (débito remanescente de 1.492,60; fl. 651) - foi alocado o valor originário de 9.241,54.

8.2.16. Pagamento de nº 15 (Data de Arrecadação: 15/12/1989; Valor originário: 13.228,01) (fl. 530): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (11/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 10.542,02, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 11/95 (débito remanescente de 1.203,96; fl. 652) - foi alocado o valor originário de 10.542,02.

8.2.17. Pagamento de nº 16 (Data de Arrecadação: 10/01/1990; Valor originário: 19.831,88) (fl. 530): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (12/1989), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 16.411,35, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 11/95 (débito remanescente de 1.220,63; fl. 652) - foi alocado o valor originário de 16.411,35.

8.2.18. Pagamento de nº 17 (Data de Arrecadação: 12/02/1990; Valor originário: 54.546,89) (fl. 530): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (01/1990), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 43.551,43, foi alocado aos débitos dos seguintes períodos de apuração: a) PA 11/95 (débito remanescente de 2.045,98; fl. 653) - foi alocado o valor originário de 42.942,75; e b) PA 12/95 (débito remanescente de 30,51; fl. 654) - foi alocado o valor originário de 608,68.

8.2.19. Pagamento de nº 19 (Data de Arrecadação: 13/03/1990; Valor originário: 83.185,77) (fl. 531): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (02/1990), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 64.722,59, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 12/95 (débito remanescente de 1.878,51; fl. 654) - foi alocado o valor originário de 64.722,59.

8.2.20. Pagamento de nº 18 (Data de Arrecadação: 30/04/1990; Valor originário: 55.863,79) (fl. 531): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (03/1990), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 38.674,40, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 12/95 (débito remanescente de 794,50; fl. 655) - foi alocado o valor originário de 38.674,40.

8.2.21. Pagamento de nº 21 (Data de Arrecadação: 16/05/1990; Valor originário: 151.847,10) (fl. 531): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (04/1990), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 127.628,86, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 12/95 (débito remanescente de 2.621,97; fl. 655) - foi alocado o valor originário de 127.628,86.

8.2.22. Pagamento de nº 20 (Data de Arrecadação: 11/06/1990; Valor originário: 255.079,31) (fl. 531): Após ser utilizado para amortização do respectivo período de apuração (05/1990), o saldo remanescente de crédito, em valor originário, de 229.207,74, foi alocado ao débito do seguinte período de apuração: a) PA 12/95 (débito remanescente de 4.091,63; fl. 656) - foi alocado o valor originário de 209.881,67.

Ciente da Informação Fiscal, o contribuinte aduz em sua manifestação (fls. 878/881) que a resolução não fora cumprida na medida em que a Receita Federal não analisou suas indagações.

Em verdade, na manifestação repisa sua inconformidade quanto ao que entende a realização pela Receita Federal de um lançamento, inclusive já alcançado pela decadência, e não o procedimento fiscal que estaria adstrito e limitado ao exame e conferência dos cálculos apresentados pela contribuinte.

A contribuinte finaliza seu arrazoado em relação à diligência com o pedido final:

Assim, para atender à determinação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a DRF em perícia demonstra que o crédito seria menor do que o pleiteado e devido, pois "apurou" valores a serem restituídos inclusive alíquota mais gravosa, estabelecidos pela Lei Complementar nº 08/70, quando, porém, já não cabia mais qualquer lançamento por parte da autoridade fiscal de que elemento fosse daquele tributo relativo ao período sob análise (ente agosto de 1988 a outubro de 1995), posto que inapelavelmente configurada a DECADÊNCIA para tanto em relação aos mesmos.

Sendo assim, conseqüentemente, reitera o pedido formulado no Recurso Voluntário para que seja dado integral provimento ao feito, para que sejam expurgados do "encontro de contas" todos os valores indicados como créditos tributários que não foram objeto de lançamento regular, nem de confissão por DCTF ou por outro meio, ou seja, todo os referentes a PASEP de 1988 a 1995 por meio da LC nº 08/70.

A Fazenda Nacional exarou sua ciência à folha 888, sem se pronunciar em relação à diligência e manifestação do contribuinte

Cumprida a diligência o processo retornou para este CARF e foi-me redistribuído para sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de pedido de restituição do Pasep, período de 07/88 a 12/95, pago indevidamente em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

O recurso voluntário foi apresentado e julgado inicialmente em Turma deste CARF que proferiu o Acórdão nº 202-75.529, de 12/11/2001 (fls. 246/267) abordando três matérias, assim decididas:

1. Não houve a decadência do pedido de restituição efetuado em 06/09/2000 cujos pagamentos indevidos foram anteriores a 06/09/1995, em razão do termo inicial de

contagem do prazo que se deu a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 10/10/1995.

2. Tal como o PIS, o Pasep, no período, tivera base de cálculo apurada segundo a semestralidade, ou seja, era calculado em cada mês, como base nas receitas e nas transferências apurada no sexto mês anterior.

3. Os cálculos dos valores a restituir, apresentados nas Planilhas do Contribuinte, seriam examinados e conferidos pela Fazenda Nacional.

Sobre esta última matéria permanece o litígio uma vez que a irrisignação do contribuinte cinge-se ao cálculo do direito creditório e sua atualização elaborado conforme descrito e apresentado na Informação Fiscal nº 123/2006 (fls. 657/660), da Saort/DRF Campo Grande/MS, de 07/11/2006 e ratificado, com maior minúcia, na Informação Fiscal nº 0175/2013 (fls. 862/869), elaborada em atendimento à diligência deste Conselho.

Nas Informações Fiscais foram pormenorizado a metodologia de apuração do crédito decorrente do pagamento indevido de Pasep, como segue:

- "Os pagamentos apresentados às fls. 09/65 [11/103] foram confirmados por meio de registros em microfichas (fl.240) [283], extratos do sistema TRATAPAGTO (fls.234/235) [275/276] e do sistema SINAL (fls.236/237 [277/278]);

- Com base na documentação apresentada pelo requerente (cópias às fls. 390/569) [334/509], foram determinadas as bases de cálculo mensais do PASEP.

- O aplicativo CTSJ - Crédito Tributário Sub Júdice -, Versão 1.07.4.37 - RI, homologado pela Receita Federal para cálculos relativos ao PIS, foi alimentado com as bases de cálculo mensais do PASEP e seus pagamentos, assim, conforme extratos em anexo (fls. 572/715) [515/656], foram apurados os débitos mensais, que foram compensados com os pagamentos dos respectivos períodos de apuração, em seguida, os saldos mensais remanescentes de pagamentos e débitos foram compensados entre si pelo critério de antiguidade: o saldo de pagamento mais antigo foi compensado com o saldo de débito mais antigo, resultando em saldo zero de débito e 61 saldos credores em moeda original. O resultado foi apresentado na tabela de folhas 658/659;

- Os valores apurados encontram-se nos "Demonstrativos de Apuração de Débitos - Semestralidade" (fls. 579/585) [520/526], "Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos" (fls. 586/602) [527/543], "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" (fls. 603/612) [544/553] e "Demonstrativo de Amortizações" (fls. 613/715) [554/656];

- Apesar de constar da planilha "Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas" (fls. 603/612) a coluna "Débito não Declarado", não houve qualquer prejuízo ao interessado ao se considerar que os débitos não foram declarados porque o saldo final apurado é credor, destarte, é indiferente se o débito foi ou não declarado, assim foi convencionado somente à adequação ao CTSJ."

Uma vez assenta a matéria sobre a qual recai o litígio, procede-se à análise e voto do recurso voluntário.

Preliminar - Cerceamento do direito de defesa

Suscita a recorrente que o julgamento dos pedidos de compensação foi prolatado com inegável cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe concedeu oportunidade de conhecer a metodologia de cálculo de seu crédito, nem a intimou para que apontasse a ordem de sua preferência para as compensações a serem efetuadas.

Alega que as tabelas trazidas pela Fazenda não permitem visualizar apropriadamente a quantificação do crédito, pois não informam com clareza os índices de correção usados e as taxas de juros, nem explicitam o significado das expressões nele contidas.

Não assiste razão à recorrente.

Os relatórios produzidos em fase de análise do pedido de restituição, os pareceres que antecederam os despachos da autoridade competente e as informações fiscais prestadas nas várias fases do contencioso são fartos em discorrer acerca da metodologia de cálculo do direito creditório, com a elaboração de vários demonstrativos emitidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal e pela autoridade fiscal

A Informação Fiscal nº 123/2006 didaticamente expôs as etapas que antecederam a elaboração do demonstrativo dos saldos credores, conforme abordado na decisão recorrida, da qual se extrai o excerto e conclusão com a qual pactuo:

(...)

Como visto acima, foram confrontados os débitos calculados de acordo com o determinado no acórdão do Conselho de Contribuintes (Lei Complementar nº 08/70), efetuando-se a vinculação dos pagamentos segundo a intenção demonstrada pelo próprio contribuinte. Os saldos remanescentes em valores originários foram apurados conforme os demonstrativos de fls. 572 a 715, atuais 513 a 656. Quanto a essa metodologia, não resta nenhuma dúvida, bastando-se consultar o contido na informação, conforme acima transcrito.

(...)

E a soma de todos os saldos credores resultou no valor do crédito apurado.

Como visto, não há nenhuma obscuridade ou falha na apuração efetuada.

(...)

Na fase de diligência solicitada pelo CARF, novamente a autoridade fiscal de origem, na Informação Fiscal nº 175/2013, explicitou os índices de atualização dos valores dos indêbitos e a sistemática de cálculo com fundamento na legislação vigente no tocante à matéria. Demonstrou ainda a apuração dos débitos mensais do Pasep a alocação dos pagamentos (indêbitos) com base na Lei Complementar nº 08/70 que resultou, ao final, saldos credores.

Portanto, devem ser repelidas as alegações preliminares de nulidade por suposto cerceamento de defesa. Como já visto, tratar-se aqui de um processo formalmente revestido de todas as condições de legalidade, onde o contribuinte foi cientificado de todos os

elementos constantes dos autos, os quais se revelam suficientes para a compreensão dos procedimentos de cálculo do direito creditório e julgamento da lide.

Decadência para a apuração do crédito

No tópico, aduz a recorrente que a autoridade fiscal valeu-se dos créditos havidos através do pedido de restituição para compensar supostos débitos de Pasep não lançados nem confessados. Entende que o Fisco não pode constituir débitos da Contribuição relativos a período anterior àquele da homologação tácita e ao da decadência, institutos previstos nos arts. 150 § 4º e 173 do Código Tributário Nacional. Muito menos pode compensar débitos não confessados nem lançados com créditos já deferidos por decisão final administrativa.

Prossegue seus argumentos asseverando que se não houve manifestação contrária da Fazenda Nacional, em relação aos valores dos indébitos requeridos, no prazo de cinco anos, considera-se homologada cada uma das contribuições recolhidas. Assim, restaria extinto em definitivo o direito do Fisco de rever os valores recolhidos e de lançar tributo em montante diverso daquele já antecipado.

Equivocados os argumentos e entendimento assentados pela recorrente.

Primeiro, porque não se tratou de lançamento de tributo, mas sim do procedimento determinado no Acórdão nº 202-75.529 para que a Receita Federal procedesse ao exame e conferência dos valores declarados a restituir.

De se pontuar que a homologação do lançamento e a decadência do direito de o fisco manifestar-se depois de decorrido os prazos correspondentes previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN, é prazo extintivo ao direito do Fisco efetuar lançamento complementar nos casos de falta de pagamentos ou de pagamentos a menor de tributos.

Segundo, em se tratando de restituição de tributos, não há que se falar em prazo prescricional para que o fisco possa efetuar verificações.

A apuração do crédito nada mais é que o procedimento fiscal que objetiva as verificações e os cálculos necessários, com vistas à apuração da certeza e da liquidez deste, em atendimento ao comando do art. 170 do CTN.

Assim, se o crédito advier de períodos alcançados pela decadência para o lançamento, nenhum empecilho à revisitação da base de cálculo do tributo para apuração dos créditos do contribuinte, desde que não se efetue lançamento fiscal de possível débito.

Portanto, não há óbice temporal à apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte.

Demais processos indicados nas petições e peças de defesa

Requer o contribuinte a correção das compensações nos processos 14112.000216/2005-35, 14112.000454/2006-21 e 14112.000455/2006-76, bem como a insubsistência do Auto de Infração formalizado no PAF nº 14120.000051/2007-64.

O presente processo - 10140.001796/00-03 -, mais uma vez repisa-se, trata-se de Pedido de Restituição de Pasesp cumulado com a compensação dos débitos abertos da requerente, formulado em 22/08/2000.

Após a ciência no Acórdão nº 202-75.529, de 12/11/2001, e tendo informado como crédito os valores dos indébitos que constam do presente processo, a contribuinte requereu/transmitiu pedidos/declarações de compensações nos processos nºs. 14112.000216/2005-35, 14112.000455/2006-76 e 14112.000454/2006-21, este apensado ao de nº 14120.000051/2007-64 e relativo a Auto de Infração cujos débitos a serem compensados não se encontravam confessados.

Esses processos já estavam ou foram apensados a este (Pedido de Restituição), na Proposta de Diligência de 10/12/2007 (fls. 692/693). Contudo, em 10/10/2008, foram objeto do Termo de Desapensação (fl. 746) os processos nº 14112.000216/2005-35, nº 14112.000455/2006-76 e nº 14120.000051/2007-64.

Não procede o pedido de correção das compensações nos indigitados processos, pois não são objeto de litígio neste processo e, sobretudo, ao menos duas delas tiveram decisão definitiva administrativa, conforme esclareceu a decisão recorrida:

(...)

Os pedidos e declarações de compensação foram tomados como válidos, como pode ser visto na proposta de diligência de fl. 751 e 752 (atuais 692 e 693), conforme cálculos e demonstrativos de fls. 695 a 735.

Como relatado, os pedidos e declarações de compensação formaram três autos apartados: nº 14112.000216/2005-35, nº 14112.000454/2006-21 e nº 14112.000455/2006-76. O primeiro encontra-se arquivado uma vez que todos os débitos ali controlados foram extintos por compensação, ou seja, as compensações foram homologadas integralmente. O último encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, no setor de Dívida Ativa, uma vez que as compensações não foram homologadas e a manifestação de inconformidade não foi conhecida por intempestividade. Por fim, o de nº 14112.000454/2006- 21 encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário em face de ter havido ali homologação parcial da compensações e a manifestação de inconformidade não ter sido acatada.

(...)

Cumpre salientar que a decisão aqui tomada em nada repercute nos referidos processos de compensação. Em dois deles, por motivos óbvios: homologação total das compensações em um e decisão definitiva na órbita administrativa em outro.

Apenas o processo nº 14112.000454/2006-21, apenso ao nº 14120.000051/2007-64 (auto de infração) não foi julgado neste CARF, até a data de elaboração deste voto, pois aguarda distribuição.

O processo nº 14120.000051/2007-64 foi julgado nesta Turma em 28/11/2013, Acórdão nº 3201-001.529, cuja decisão foi de parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento do Pasep em períodos anteriores a dezembro de 2001, em razão da decadência.

Destarte, não cabe apreciação neste voto acerca dos processos mencionados pela recorrente.

Cálculo do indébito do Pasep

O principal ponto de discórdia deste contencioso é o valor do indébito tributário referente ao Pasep pago indevidamente em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

De se ter em mente que o alcance da decisão do STF não foi a inconstitucionalidade da contribuição para o Pasep, mas sim as sistemáticas de apuração introduzidas pelos referidos DLs. Destarte, de se considerar que os valores de Pasep recolhidos pelo contribuinte não eram devidos em sua integralidade, o que exigia a apuração da Contribuição efetivamente devida em decorrência da alteração legal imposta pelo Poder Judiciário.

Sustenta a recorrente que o direito de compensar os indébitos decorrente do pedido de restituição é inconteste pois que deferido em seu favor no Acórdão nº 202-75.529. Equivoca-se a recorrente quanto ao deferimento do direito creditório, ao menos em relação à ausência de certeza e liquidez.

O enunciado da ementa do Acórdão dispôs que quanto cálculo do indébito cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos, em especial a base de cálculo, atualização monetária e alíquota:

CÁLCULOS – Nos pedidos de restituição, cabe à Secretaria da Receita Federal conferir os cálculos apresentados pela contribuinte, em especial referentes às bases de cálculo, atualizações monetárias e alíquotas correspondentes. Recurso provido.

No voto, a assertiva é que os cálculos apresentados pela recorrente não foram examinados:

CÁLCULOS

A recorrente apresentou cálculos através da Planilha de fls. 07/08, que, no entanto, não foram examinados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, resta claro que a decisão deferiu um direito potencial do contribuinte; ou seja, tão-somente firmou-se o entendimento de que, no caso concreto, em tese, o contribuinte possui seu direito reconhecido a ser quantificado na Unidade de sua jurisdição administrativa. Assim, importa ressaltar que, em relação ao recurso voluntário interposto a discussão ainda trata de reconhecimento de direito material.

O julgamento anterior foi convertido em diligência para que perícia fosse elaborada a elucidar dúvidas acerca da metodologia e resultado dos cálculos na Informação Fiscal nº 123/2006 que segundo a recorrente, houve correção monetária equivocada e abateu-se do crédito valores de Pasep, alcançados pela decadência.

Em síntese, na Informação Fiscal nº 175/2013, a autoridade fiscal explicitou que:

(i) A atualização dos valores a restituir/compensar foi conforme a legislação, em especial a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997 (atualização até 31/12/91) e não o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 242, de 03/07/2001;

(ii) Não houve atualização da base de cálculo do Pasep na apuração dos créditos; e

(iii) Não houve abatimento ou compensações dos créditos apurados com os valores devidos de Pasep, estes apurados nos moldes da LC nº 08/70 e não mais conforme os Decretos-Lei inconstitucionais

Ainda em relação à baixa do processo para realização de diligência foi oportunizado ao contribuinte a formulação de quesitos à perícia, que ao fazê-lo acabou por repisar os pedidos versados no recurso voluntário, ou seja, seus quesitos foram elaborados no sentido de que a perícia (a) indicasse o valor do crédito expurgando a parcela que entende caracterizar-se "lançamento de ofício"; (b) indicasse os valores dos débitos de Pasep inscritos em dívida ativa; e (c) imputasse o crédito da autora, expurgando os valores "lançados de ofício" e os compensasse com os débitos inscritos em dívida ativa.

Na informação fiscal não foram abordados ou respondidos os "quesitos" (pedidos) do contribuinte.

Correto o procedimento à luz do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235/72 (não indicação dos motivos que justifiquem a perícia), pois a rigor não se tratou de formulação de quesitos à perícia, mas uma reprise da inconformidade da recorrente em relação à apuração do créditos a partir do valor devido do Pasep nos termos da LC nº 08/70, que insiste, equivocadamente, afirmar que se tratou de um lançamento de ofício.

Cumpra apontar que a perícia pressupõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo, e somente se faz necessária quando o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto. In casu, os quesitos da recorrente não revelaram dúvidas acerca dos procedimentos, mas tão-só a indicação da metodologia de apuração que entende correta.

Uma vez explicitada nas Informações Fiscais nº.s 123/2006 e 175/2013 a metodologia de cálculo do valor original dos créditos decorrentes do pagamento indevido de Pasep, conforme disposição da Lei Complementar nº 08/70, e não encontrando incoerências ou ilegalidade tenho por correta a apuração.

No recurso voluntário, bem como na manifestação à última Informação Fiscal (175/2013), a recorrente não apresentou ou apontou objetivamente os equívocos nos cálculo do

direito creditório, mas unicamente insistiu no dever de expurgar os valores "lançados de ofício", refutados linha acima neste voto.

Expurgos inflacionários

Ao final do recurso voluntário, a recorrente pede a correção monetária integral dos indébitos com a adoção dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Objeto de diligência, na Informação Fiscal nº 175/2013 explicitou-se que os índices de atualização aplicados não se deram segundo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001 e a razão para tal foi que a restituição não decorreria de decisão no âmbito judicial. Dessa forma, os índices aplicados foram aqueles adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado nos períodos de vigência da legislação pertinente.

De fato, há vários julgados deste Conselho em que se adotaram os ditames prescritos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, para fins de correção dos indébitos tributários até 31/12/1995¹, ou seja, o mesmo fundamento em que se alicerçou a decisão de primeira instância.

A utilização dos índices de correção monetária integral, denominados de expurgos inflacionários, fixados pelo Poder Judiciário, mas não previstos na legislação tributária, embora tenha suscitado ampla controvérsia no âmbito deste Conselho, quando não determinados na decisão definitiva transitada julgada, a partir do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 8/10/2008) e 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2010), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF/2015, a jurisprudência deste Conselho também passou admitir a correção monetária integral do indébito tributário.

No caso, os indébitos não provêm de decisão judicial; todavia, entendo que a solução deve ser a mesma nas situações em que a decisão judicial favorável ao contribuinte sequer aborda a matéria atualização, qual seja, a proferida no REsp nº 1.112.524/DF em que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81) e, sendo assim, desnecessária a expressa menção no pedido ou na decisão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE

¹ Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 1º/01/1996, haverá incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição ou compensação, e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação ou restituição for efetivada, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e

Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. *A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).*

5. *Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. *O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:*

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 1º, II, alíneas “b” e “c”, e § 2º, do Anexo II do RICARF², aqui devem ser reproduzidos os fundamentos aduzidos nos referidos julgados e Parecer, para reconhecer a aplicação os expurgos inflacionários.

Neste sentido, a 3ª Turma da CSRF vem decidindo a questão, conforme recente julgado cujo enunciado da ementa segue transcrito:

RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

² Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal. (Acórdão nº 9303-005.763, Rel. Cons. Demes Brito, unânime, sessão de 19 set. 2017)

Com base nessas considerações, é devida a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, em procedimento pela via administrativa, os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme recomendação expressa no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

Conclusão

1. Não procedem as alegações de nulidade por cerceamento de defesa pois descrito e demonstrado os cálculos do direito creditório decorrente do indébito;
2. Não há óbice temporal à apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte;
3. Inexistem nos autos procedimento de lançamento tributário ou de ofício na apuração do direito creditório;
4. Processos de compensação e auto de infração estranhos aos autos tiveram prosseguimento distintos, tornando inconcebível proferir quaisquer julgamento neste processo;
5. Correta a metodologia de cálculo do valor original dos créditos decorrentes do pagamento indevido de Pasep explicitada nas Informações Fiscais nºs 123/2006 e 175/2013;
6. É devida a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, em procedimento pela via administrativa, os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme recomendação expressa no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

Pelo exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado, para assegurar que sejam aplicados, no caso em análise, os índices de atualização/correção previstos na Resolução nº 561, do CJF, que contemplam expurgos inflacionários em substituição aos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, em relação aos períodos atualizados por esta Norma.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Processo nº 10140.001796/00-03
Acórdão n.º **3201-003.567**

S3-C2T1
Fl. 26
